

Acórdão: 14.687/01/2^a
Impugnação: 40.010104147-54
Impugnante: Euro Stones Granitos e Mármore Ltda
Coobrigado: José Carlos Teixeira Transportes
PTA/AI: 02.000200559-15
Inscrição Estadual: 734.029540.00-51
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias, remetidas para industrialização, desacobertas de documentação fiscal hábil. Entretanto, foi constatado a existência de documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Assim, por restar evidenciado nos autos que a falta apontada pelo Fisco não justifica a desclassificação da nota fiscal a teor do contido no art. 149 do RICMS/96, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, destinadas à industrialização, desacobertas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco, por não ser documento fiscal hábil para acobertar mercadoria.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15.

O Fisco, em manifestação de fls. 24/26, refuta as alegações da defesa, ratificando o feito fiscal, requerendo, portanto, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, não devem ser acatadas as arguições de nulidade do Auto de Infração, eis que presentes todos os requisitos previstos na CLTA/MG para sua validade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, porém, não restou evidenciado a irregularidade apontada no Auto de Infração de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A nota fiscal que acompanhava as mercadorias, objeto da interceptação, continha todos os elementos para sua validade e a falta apontada pelo Fisco não justificava sua desclassificação a teor do contido no art. 149 do RICMS/96.

A ausência da nota fiscal de remessa para industrialização, constatada pelo Fisco, por si só não autoriza a desconsideração do documento fiscal emitido e presente no momento da autuação .

É de se considerar ainda que a nota fiscal ausente (remessa para industrialização), se emitida, o seria sem destaque do ICMS, em razão de sua própria natureza e esta irregularidade teria outra capitulação legal para sua validade.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais contidas na peça acusatória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição da nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos-Lopes Lara (Revisora), que excluía das exigências fiscais apenas o ICMS e a MR. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira acima mencionada, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/lmc